



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 725, de 2019, que "Institui o 'Passaporte Equestre' e dá outras providências".

Autoria: Deputado VALDELINO BARCELOS

Relatoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 725/2019, de iniciativa do Deputado Valdelino Barcelos, que "Institui o 'Passaporte Equestre' e dá outras providências".

O art. 1º institui o Passaporte Equestre para equinos, asininos e muares no âmbito do Distrito Federal e seu parágrafo único orienta em quais atividades o mesmo deverá ser emitido.

Já o art. 2º conceitua o que é o Passaporte Equestre e os parágrafos que seguem ditam as regras a serem observadas, além de deixar claro que o Passaporte não é obrigatório.

O art. 3º prevê quais as informações referentes aos animais deverão conter no Passaporte, e dispõe que o documento deverá ser emitido por animal.

Por seu turno, o art. 4º dispõe que o Passaporte Equestre deverá conter as informações atualizadas, sob pena de aplicação de penalidades administrativas, tipificadas na legislação distrital de defesa sanitária animal.

O art. 5º dispõe que a responsabilidade para emissão do Passaporte ficará a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF, nos moldes determinados pela Lei.

Ademais, o art. 6º prevê que o Passaporte terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez.

Os parágrafos subsequentes tratam da regularidade do Passaporte Equestre, e que vincula “a validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos bem como a obrigação de comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte”. Já o parágrafo segundo é claro quanto ao período de validade dos exames negativos relativos à Anemia Infecciosa Equina – AIE e ao o Mormo, que será de 180 (cento e oitenta) dias, e que será emitido por laboratório oficial ou credenciado junto a SEAGRI – DF e através de parceria da mesma e os Sindicatos Rurais.

Por último segue o artigo que versa sobre a vigência da Lei.

Foi apresentado um **substitutivo** pelo Autor do PL que modificou substancialmente a proposição. Vejamos:

No artigo 1º foi acrescentado que o Passaporte Equestre será um histórico de propriedade e de regularidade sanitária permanente do animal. Relativos aos parágrafos, a palavra deverá foi substituída por poderá e acrescentado um novo parágrafo, o qual estende o Passaporte Equestre aos bois adestrados.

O artigo 2º conceitua o Passaporte Equestre, aumentando os requisitos exigidos para a emissão do citado documento, o que trará mais segurança para os criadores e para a SEAGRI, evitando a troca de GTA’s entre diferentes animais.

Quanto ao modelo do Passaporte, foi adicionada a opção digital.

A última alteração nesse dispositivo, diz respeito aos eventos elencados no parágrafo único do art. 1º, que “desde que constem no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, ou que sejam realizados por associações de criadores devidamente registradas, quem estiver de posse do Passaporte Equestre não haverá necessidade de portar a Guia de Transporte Animal — GTA, tendo em vista que constará o carimbo do evento ou exposição no Passaporte Equestre, a fim de garantir a rastreabilidade do trânsito animal”.

Os artigos 3º, 4º e 5º mantiveram-se como na proposição original.

Já o artigo 6º foi modificado para permitir a renovação do passaporte por igual período ao da validade. O §2º foi modificado para que o período de validade dos exames negativos para Anemia Infecciosa Equina — AIE e o Mormo seja definido por Portaria, após a realização de Inquérito Epidemiológico, que será realizado pela SEAGRI-DF no prazo de 12 (doze) meses.

O art. 7º autoriza a concessão de outros benefícios aos portadores do Passaporte Equestre não previstos nesta Lei através de Regulamentos próprios.

Na justificção, o autor afirma que: “há uma real necessidade de implementar ferramentas para modernizar e dar celeridade aos processos diários que necessitem da identificação individual dos

animais já citados, tais como: realização de exames obrigatórios, fiscalização de animais participantes de eventos agropecuários, conferência dos mesmos em trânsito o que será desburocratizado através da emissão do Passaporte Equestre para os equídeos cadastrados na SEAGRI-DF.”.

A proposição em tela recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde, Educação e Cultura e agora segue para análise de mérito, nesta [Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo](#), e por último, em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda na CESC ao projeto de lei em epígrafe, já devidamente esmiuçada em linhas anteriores.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 69-B, “j”, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de *“cerrado, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”*.

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

A presente proposição estabelece uma inovação através do Passaporte Equestre que servirá como um histórico e regularidade do animal, ao introduzir o microchip nos equinos, asininos e muares, trazendo mais segurança para os criadores e para a SEAGRI, pois garantirá o rastreamento do trânsito animal, evitando, assim, a troca de GTA´s entre diferentes animais.

Em última análise, também contribuirá tanto em casos de maus-tratos, quanto em casos de roubos, pois o animal microchipado permitirá a identificação de seu proprietário.

O passaporte será emitido para eventos como cavalgadas, desfiles, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

No nosso entendimento, irá contribuir para a diminuição da burocracia para emissões de GTA´s pela SEAGRI-DF, dando celeridade a todos os envolvidos, além de contribuir, também, com o turismo do Distrito Federal, sem se descuidar da regularidade sanitária do animal.

Outrossim, a proposta prevê que todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário habilitado como responsável técnico perante a SEAGRI-DF, se responsabilizando pela implantação do microchip.

O passaporte equestre será emitido por animal e conterá todas as informações referentes ao animal, devendo ser emitido somente para equídeos procedentes de estabelecimentos cadastrados na

SEAGRI-DF, e que cumpram a legislação sanitária vigente, tendo validade de 01 ano, renovável pelo mesmo prazo.

Por fim, acreditamos que este projeto de lei é meritório e conveniente, ao facilitar os procedimentos que necessitem da identificação dos equinos, asininos e muares.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 725 de 2019, na forma do Substitutivo 01, com o acatamento da Subemenda, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, de 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 01/09/2020, às 16:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0181739** Código CRC: **10B70CBF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br